



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001997/00-12
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.341
RECURSO Nº : 122.387
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NORMAS PROCESSUAIS. GARANTIA DA INSTÂNCIA.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

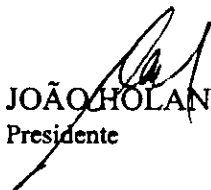
Liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária, caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na garantia de instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.387
ACÓRDÃO Nº : 303-30.341
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Diz o Auto de Infração de fls. 01, protocolado na Delegacia da Receita Federal em Brasília no dia 21 de fevereiro de 2000, que a empresa a TERRACAP deixou de apresentar a Declaração do ITR do exercício de 1993, relativamente ao imóvel de sua propriedade, caracterizado SÍTIO NOVO-CHÁCARA 1/2, situado em Brasília/DF, com a área de 1.614,40 ha, inscrito na Receita Federal sob o número 5588329-0.

Em consequência, a empresa foi lançada de ofício do ITR/93, no valor de R\$ 4.4576,72 e notificada a recolhê-lo acrescido de multa, juros de mora e contribuições devidas ao CNA, CONTAG e Taxa de Cadastro, tudo somando R\$ 1.2078,76.

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa apresentou a impugnação datada de 26/01/1999 (fls. 12 a 21), alegando em síntese, que:

- é nulo o Auto de Infração, por cerceamento de direito de defesa, porquanto a identificação do imóvel nele constante - Núcleo Piripau-Sítio Novo - Chácara 1/2 e os arrendamentos listados, embora apontem para o mesmo endereço, trazem outros lotes numerados, mas, mesmo assim, são insuficientes para o fim proposto. É forçoso reconhecer que a insuficiência de informações não permite que a Requerente faça, com segurança a sua impugnação, na forma da lei.
- é ainda nulo o Auto de Infração, uma vez que nele não consta o número e a data em que foi lavrado;
- que no mérito a impugnante, nos termos do art. 3º da Lei 5.861/72, a TERRACAP, é isenta do ITR, como reconhece a própria Receita Federal, através da Divisão de Arrecadação da DRF em Brasília (fl. 22);

A DRJ em Brasília, manteve a exigência Fiscal (fls. 27 a 44), desacolhendo as preliminares de nulidade e, quanto à isenção alegada pela empresa,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.387
ACÓRDÃO Nº : 303-30.341

sustenta a autoridade julgadora “que o inciso VIII do art. 3º da Lei 5.861/72, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que tenham sido objeto de alienação, cessão ou promessa de seção, bem como “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, mas não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como possessor, quer como concessionário ou adquirente. Assim, entende, é desprovida de embasamento legal a pretensão de transferir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do ITR incidente sobre imóveis de sua propriedade”.

Cientificada dessa decisão e com ela inconformada, a empresa vem tempestivamente a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 47 a 61, alegando em preliminar estar o tributo em tela prescrito, uma vez que a emissão do Auto de Infração ocorrera em 21/12/1998, como reconhecido pela Decisão recorrida, recebendo-a a recorrente em data posterior. O vencimento do tributo cobrado, por expressa declaração da intimação da decisão se deu em 09/12/1993. Portanto, ocorrendo a cobrança após o decurso de prazo de mais de 5 (cinco) anos, incide a prescrição, razão pela qual impõe-se a extinção da obrigação.

No mais, sustenta, tal como nas razões de impugnação, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa e por ofensas ao art. 10 do PAF, baixado com o Decreto 70.235/72.

No mérito, alega a Recorrente, como reconheceu a SRRF-1ª Região, ser isenta do ITR, em face do art. 3º, inciso VIII da Lei nº 5.861/72.

A Recorrente deixou de apresentar o depósito de que cuida o art. 33 do PAF, na redação dada pela MP 2.095-70, de 27/12/2000, face a liminar deferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal, em Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente (fls. 63 a 65).

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.387
ACÓRDÃO Nº : 303-30.341

VOTO

Para solucionar o presente processo, adoto o mesmo voto proferido pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi, em processo semelhante, da mesma empresa

“O recurso voluntário foi tempestivamente interposto. A matéria é da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes. Todavia, dúvidas existem quanto à garantia da instância.

Infere-se do despacho trazido pela recorrente (fls. 62/64), que a liminar foi concedida com base em dois argumentos: (a) o prazo para a interposição do recurso, segundo a inicial, vencia no dia 19/06/2000, exatamente a data do referido despacho; e (b) a declaração de que a recorrente é beneficiária de isenção do ITR, o que traduz-se em prova pré-constituída.

Primeiramente, é de se ver que a recorrente foi intimada da decisão monocrática exatamente no dia 19/06/2000. Logo, o despacho concedendo a liminar em exame não foi exarado em ação mandamental relativa ao Auto de Infração de que tratam os presentes autos.

No entanto, diz o despacho, literalmente:

Em sendo assim e por conta das razões expostas, defiro a liminar requestada para que a digna autoridade impetrada receba, independentemente de depósito prévio, os recursos da Impetrante, interpostos das rr. decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília e os encaminhe para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes (grifei).

Assim, aparentemente a concessão da ordem teve caráter abrangente, referindo-se a todos os processos administrativos e não apenas àquele reportado na inicial.

Quanto ao segundo argumento - isenção do ITR - tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode a mesma ser apreciada na instância administrativa.

O quadro assim colocado remete o julgador à inevitável conclusão de que o recurso não merece ser conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.387
ACÓRDÃO Nº : 303-30.341

Ocorre que, na hipótese de vir a ser reconhecida a isenção pelo Poder Judiciário, abatida restará toda pretensão da Fazenda Pública, caso em que o presente recurso perderia o seu objeto.

Por outra via, sendo rechaçada a hipótese isencional, com ela estará sendo afastada a ordem concedida no mandado de segurança para o conhecimento do recurso sem o respectivo depósito.

Embora não conste dos autos, consultando o andamento processual, via internet, consta que em 30 de junho de 2001 foi prolatada a sentença de mérito na referida ação mandamental, julgando-a improcedente.

Assim, negada a isenção tributária e tornada insubsistente a liminar concedida *initio litis*, com a conseqüente ausência da garantia da instância, voto no sentido de não conhecer do recurso, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.”

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001997/00-12
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.341
RECURSO Nº : 122.387
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**NORMAS PROCESSUAIS. GARANTIA DA INSTÂNCIA.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

Liminar concedida em Mandado de Segurança dispensando o depósito recursal sob o argumento de isenção tributária. Tendo sido denegada a ordem pelo não reconhecimento judicial da isenção tributária, caracterizada está a ausência de pressuposto de admissibilidade, consistente na garantia de instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.387
ACÓRDÃO Nº : 303-30.341
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Diz o Auto de Infração de fls. 01, protocolado na Delegacia da Receita Federal em Brasília no dia 21 de fevereiro de 2000, que a empresa a TERRACAP deixou de apresentar a Declaração do ITR do exercício de 1993, relativamente ao imóvel de sua propriedade, caracterizado SÍTIO NOVO-CHÁCARA 1/2, situado em Brasília/DF, com a área de 1.614,40 ha, inscrito na Receita Federal sob o número 5588329-0.

Em consequência, a empresa foi lançada de ofício do ITR/93, no valor de R\$ 4.4576,72 e notificada a recolhê-lo acrescido de multa, juros de mora e contribuições devidas ao CNA, CONTAG e Taxa de Cadastro, tudo somando R\$ 1.2078,76.

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa apresentou a impugnação datada de 26/01/1999 (fls. 12 a 21), alegando em síntese, que:

- é nulo o Auto de Infração, por cerceamento de direito de defesa, porquanto a identificação do imóvel nele constante - Núcleo Piriripau-Sítio Novo - Chácara 1/2 e os arrendamentos listados, embora apontem para o mesmo endereço, trazem outros lotes numerados, mas, mesmo assim, são insuficientes para o fim proposto. É forçoso reconhecer que a insuficiência de informações não permite que a Requerente faça, com segurança a sua impugnação, na forma da lei.
- é ainda nulo o Auto de Infração, uma vez que nele não consta o número e a data em que foi lavrado;
- que no mérito a impugnante, nos termos do art. 3º da Lei 5.861/72, a TERRACAP, é isenta do ITR, como reconhece a própria Receita Federal, através da Divisão de Arrecadação da DRF em Brasília (fl. 22);

A DRJ em Brasília, manteve a exigência Fiscal (fls. 27 a 44), desacolhendo as preliminares de nulidade e, quanto à isenção alegada pela empresa,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.387
ACÓRDÃO Nº : 303-30.341

sustenta a autoridade julgadora “que o inciso VIII do art. 3º da Lei 5.861/72, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que tenham sido objeto de alienação, cessão ou promessa de seção, bem como “posse” ou uso por terceiros a qualquer título, mas não estabelece que a tributação recairá necessariamente sobre aquele que fizer uso da terra, quer como possessor, quer como concessionário ou adquirente. Assim, entende, é desprovida de embasamento legal a pretensão de transferir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do ITR incidente sobre imóveis de sua propriedade”.

Cientificada dessa decisão e com ela inconformada, a empresa vem tempestivamente a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 47 a 61, alegando em preliminar estar o tributo em tela prescrito, uma vez que a emissão do Auto de Infração ocorrera em 21/12/1998, como reconhecido pela Decisão recorrida, recebendo-a a recorrente em data posterior. O vencimento do tributo cobrado, por expressa declaração da intimação da decisão se deu em 09/12/1993. Portanto, ocorrendo a cobrança após o decurso de prazo de mais de 5 (cinco) anos, incide a prescrição, razão pela qual impõe-se a extinção da obrigação.

No mais, sustenta, tal como nas razões de impugnação, a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa e por ofensas ao art. 10 do PAF, baixado com o Decreto 70.235/72.

No mérito, alega a Recorrente, como reconheceu a SRRF-1ª Região, ser isenta do ITR, em face do art. 3º, inciso VIII da Lei nº 5.861/72.

A Recorrente deixou de apresentar o depósito de que cuida o art. 33 do PAF, na redação dada pela MP 2.095-70, de 27/12/2000, face a liminar deferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal, em Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente (fls. 63 a 65).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.387
ACÓRDÃO Nº : 303-30.341

VOTO

Para solucionar o presente processo, adoto o mesmo voto proferido pelo ilustre Conselheiro Irineu Bianchi, em processo semelhante, da mesma empresa

“O recurso voluntário foi tempestivamente interposto. A matéria é da exclusiva competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes. Todavia, dúvidas existem quanto à garantia da instância.

Infere-se do despacho trazido pela recorrente (fls. 62/64), que a liminar foi concedida com base em dois argumentos: (a) o prazo para a interposição do recurso, segundo a inicial, vencia no dia 19/06/2000, exatamente a data do referido despacho; e (b) a declaração de que a recorrente é beneficiária de isenção do ITR, o que traduz-se em prova pré-constituída.

Primeiramente, é de se ver que a recorrente foi intimada da decisão monocrática exatamente no dia 19/06/2000. Logo, o despacho concedendo a liminar em exame não foi exarado em ação mandamental relativa ao Auto de Infração de que tratam os presentes autos.

No entanto, diz o despacho, literalmente:

Em sendo assim e por conta das razões expostas, defiro a liminar requestada para que a digna autoridade impetrada receba, independentemente de depósito prévio, os recursos da Impetrante, interpostos das rr. decisões emanadas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília e os encaminhe para apreciação do Segundo Conselho de Contribuintes (grifei).

Assim, aparentemente a concessão da ordem teve caráter abrangente, referindo-se a todos os processos administrativos e não apenas àquele reportado na inicial.

Quanto ao segundo argumento - isenção do ITR - tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, não pode a mesma ser apreciada na instância administrativa.

O quadro assim colocado remete o julgador à inevitável conclusão de que o recurso não merece ser conhecido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.387
ACÓRDÃO Nº : 303-30.341

Ocorre que, na hipótese de vir a ser reconhecida a isenção pelo Poder Judiciário, abatida restará toda pretensão da Fazenda Pública, caso em que o presente recurso perderia o seu objeto.

Por outra via, sendo rechaçada a hipótese isencional, com ela estará sendo afastada a ordem concedida no mandado de segurança para o conhecimento do recurso sem o respectivo depósito.

Embora não conste dos autos, consultando o andamento processual, via internet, consta que em 30 de junho de 2001 foi prolatada a sentença de mérito na referida ação mandamental, julgando-a improcedente.

Assim, negada a isenção tributária e tornada insubsistente a liminar concedida *initio litis*, com a conseqüente ausência da garantia da instância, voto no sentido de não conhecer do recurso, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.”

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

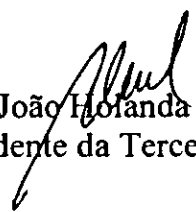
Processo nº: 10166.001997/00-12

Recurso n.º: 122.387

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.341.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/3/2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PEN 10F